

A. I. Nº - 232895.0010/07-3
AUTUADO - RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 04.03.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/08/2007, exige multa no valor de R\$ 2.045,24 em razão de o contribuinte ter omitido entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Omitiu o lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

O autuado ingressa com defesa às fls. 50 a 51, na qual afirma que nunca deixou de cumprir com suas obrigações tributárias, e desconhece as notas fiscais mencionadas no auto de infração, expedidas por terceiros de má-fé, utilizando indevidamente o nome da empresa, como adquirente de diversos produtos.

Solicita que o CONSEF notifique os fornecedores, para comprovarem o pedido e posterior comprovante de recebimento das mercadorias identificadas nas notas fiscais, entendendo como único meio de comprovar o débito indevido. A final, clama pelo cancelamento dos lançamentos e posterior retirada dos débitos tributários em que a empresa autuada foi apontada como devedora. Anexa Boletim de Ocorrência de nº 064/2007, fls. 52 a 53 do PAF.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 57 a 58, na qual entende que os argumentos da defesa seriam razoáveis porque sempre é possível que algum contribuinte, por desleixo do fornecedor, compe com a inscrição de outros. Contudo, as operações realizadas foram freqüentes, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, e entende que, devido a tal montante, não seriam feitas com qualquer pessoa, sem o conhecimento do adquirente. Ressalta que as notas fiscais apensadas ao processo são idôneas e dão suporte à cobrança em curso, sendo que o art. 34, IV e V, da Lei 7.014/06, impõem aos contribuintes a obrigação de se reconhecerem numa operação mercantil, sob pena de se tornarem responsáveis pelo imposto não recolhido. Aduz que todas as informações foram detectadas por sistema oficial de informações fiscais do Fisco (CFAMT) e corroboradas com o processo de circularização de fornecedores, não se constituindo em qualquer ameaça contra o contribuinte correto. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

Na presente autuação está sendo exigida a multa de 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante os exercícios de 2003, 2004 e de 2005, não informadas na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), conforme a previsão contida no art. 42, XII-A da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

As notas fiscais objeto desta autuação foram resgatadas no sistema CFAMT - Controle de Fiscalização Automatizado de Mercadorias em Trânsito, e foram anexadas às fls. 27 a 29 (exercício de 2003); 31 a 38 (exercício de 2004); e 40 a 47 (exercício de 2005). Nelas verifico que

consta como destinatário a empresa autuada, inscrita no estado sob o nº 93873842, CGC nº 40.462.502/0001-08, sito à Rua da matriz, Centro, Município Érico Cardoso, e foram emitidas por empresas regularmente inscritas, com número de pedido, e na maioria inclusive, a placa da carreta transportadora, no campo de informações complementares.

Verifico que o autuante também procedeu à juntada do livro Caixa, fls. 08 a 25, onde não constam os registros dos documentos fiscais objeto da autuação.

O contribuinte formalizou o Boletim de Ocorrência de nº 064/2007, na data de 06/09/2007, no Departamento de Policia do Interior - DEPIN -, 20ª Coordenadoria Regional – Brumado, Delegacia de Polícia de Érico Cardoso, Bahia, no qual noticia que recebeu este Auto de Infração, alegando que empresas vem fazendo compras em nome de sua empresa, apresentando cópias das notas fiscais objeto desta autuação, relacionadas naquele documento. Alega o queixoso que não efetuou essas compras, conforme notas fiscais apresentadas pelo seu contador, Sr. Edgar Caíres, residente em Paramirim- Bahia.

Não obstante a apresentação da queixa, acima relatada, juntada às fls. 52 e 53, o autuado não trouxe nenhuma prova de que não teria adquirido tais mercadorias, ou de que estaria promovendo efetivas ações contra as empresas fornecedoras das mercadorias, que indevidamente estariam utilizando-se de seus dados cadastrais, conforme alega em sua peça de defesa.

A contratio sensu, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99.

Outrossim, em casos tais, este CONSEF tem mantido o entendimento de que tratando-se de notas fiscais idôneas, até prova em contrário, efetivamente, deve ser considerado que o destinatário adquiriu as mercadorias nelas constantes, posicionando-se pela procedência das autuações, a exemplo os Acórdãos CJF, 094-12/07, 105-11/07, 199-11/07, este último, o qual peço vênia para transcrever o voto vencedor, como segue abaixo:

Trata-se de Recurso Voluntário onde o recorrente alega que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais colhidas pelo CFAMT (Controle de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), se tratando de utilização indevida da sua razão social, inerente às infrações 01, 03, 04 e 05, cujas exigências foram derivadas da constatação de que tais notas fiscais foram destinadas ao recorrente e que não foram por ele registradas em seus controles fiscais, acarretando, após consideração das citadas notas fiscais, na exigência do imposto em razão: da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas (infração 01); falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial (infração 03); falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (infração 04) e recolhimento a menos do ICMS na condição de microempresa (infração 05).

De pronto, observo que a referida alegação já havia sido proposta pelo recorrente, quando da sua impugnação ao Auto de Infração, sendo analisada pela JJF, em Decisão fundamentada.

Devo ressaltar que o referido argumento do Recurso Voluntário não é suficiente para provocar a reforma da Decisão recorrida, uma vez que o recorrente não apresenta qualquer fato novo a ser apreciado, nem provas capazes de elidir estas imputações, pois o fisco provou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, trazendo aos autos os documentos fiscais destinados ao sujeito passivo, colhidos pelo próprio fisco no trajeto da mercadoria.

Também, há de se salientar que as vias das notas fiscais idôneas, colhidas pelo fisco no trajeto das mercadorias, consignando número do pedido, número da duplicata mercantil, dados do transportador e todos os dados cadastrais do autuado na condição de adquirente dos produtos, emitidas por fornecedores contumazes e consignando mercadorias condizentes com seu ramo de atividade comercial são provas suficientes de que tais produtos lhe foram enviados e, por

conseguinte, foram-lhe entregues, salvo contraprova de ônus do próprio contribuinte que venha destituir as existentes nos autos, conforme inúmeras decisões deste colegiado.

Portanto, a prova documental é de que as mercadorias circularam e foram entregues ao seu destinatário. Caso o recorrente sinta-se prejudicado com a existência das referidas provas, cabe-lhe insurgir-se administrativamente ou judicialmente contra quem as produziram, no caso concreto, seus próprios fornecedores, como alega ter procedido. Contudo, as supostas ações judiciais, sem qualquer Decisão, não podem intervir neste julgamento e nem têm o condão de suspender-lo, conforme foi bem ressaltado no Parecer da PGE/PROFIS. Assim, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da legitimidade da autuação fiscal, a qual se baseia, repito, em provas documentais que depõem contra a pretensão do recorrente.

Dante do exposto, sob este aspecto, são pertinentes os citados itens do Auto de Infração, razão do meu voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232895.0010/07-3, lavrado contra **RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 2.045,24, prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR